Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena

Praça Rômulo Campos, 0, s/nº - Bairro: Centro - CEP: 35290045 - Fone: (33) 3241-2006 - Email: mnn2secretaria@tjmg.jus.br

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 1002048-43.2026.8.13.0396/MG

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RÉU: QUALITAR LIMPEZA E SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
RÉU: GV GERADORES E SERVICOS LTDA
RÉU: KML COMERCIO E SERVICOS LTDA
RÉU: IRISMAR SALES VIEIRA
RÉU: RICHELMI NEITZEL MILKE
RÉU: JOAO DAVI DA SILVA SOUZA
RÉU: PAULO ANTONIO DE SOUZA
RÉU: CONSORCIO INTERM DE SAUDE DA MICRO REG N DO RIO DOCE
RÉU: ROGERIO VICENTE MENDES
RÉU: OCIMAR RUFINO PEREIRA
RÉU: SOLURB SOLUCOES URBANAS LTDA
RÉU: PLUS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
RÉU: LUCAS MENICK SILVA
RÉU: 47.779.505 FABIO VALERIO FERREIRA MORAIS
RÉU: LOCASIL LOCACAO E SERVICOS LTDA
RÉU: GENTIL MATA DA CRUZ
RÉU: DANILO SOARES DE LIMA
RÉU: AMARILDO GONCALVES
RÉU: GILBERTO FERREIRA DA CUNHA
RÉU: REINALDO ASSIS ROMUALDO DOS SANTOS
RÉU: MARCOS ALEXANDRE GONCALVES SORDINE
RÉU: IARA RODRIGUES ASSIS
RÉU: SAUDAZIO JUNIOR PASSON
RÉU: EMERSON RIBEIRO DA SILVA
RÉU: RAPHAEL GOMES VIEIRA CAMPOS FAUSTINO
RÉU: JOAO RUFINO SOBRINHO
RÉU: NATHALIA ROSA SIQUEIRA
RÉU: LARISSA MARTINS VALENTE MUNIZ

DECISÃO

DECISÃO

Trata-se de **ação civil pública** por ato de improbidade administrativa ajuizada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO NORTE DO RIO DOCE – CONSONORTE, ROGÉRIO VICENTE MENDES, OCIMAR RUFINO PEREIRA, MARCOS ALEXANDRE GONÇALVES SORDINE, GENTIL MATA DA CRUZ, DANILO SOARES DE LIMA, REINALDO ASSIS ROMUALDO DOS SANTOS, PAULO ANTÔNIO DE SOUZA, IARA RODRIGUES ASSIS, SAUDAZIO JÚNIOR PASSON, EMERSON RIBEIRO DA SILVA, RAPHAEL GOMES VIEIRA CAMPOS FAUSTINO,

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena

SOLURB SOLUÇÕES URBANAS LTDA., LOCASIL LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA., PLUS CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA., LUCAS MENICK SILVA, FABIO VALÉRIO FERREIRA MORAIS e demais réus qualificados nos autos, visando à condenação dos requeridos pela prática de atos de improbidade administrativa causadores de dano ao erário, enriquecimento ilícito e violação aos princípios da administração pública, cumulada com pedidos de declaração de nulidade de atos administrativos, atas de registro de preços e contratos, com pleito de tutela provisória de urgência.

Na petição inicial, o autor detalhou uma série de condutas que, em tese, configuram ilícitos administrativos e cíveis, aduzindo que as investigações preliminares promovidas no bojo do Inquérito Civil nº 02.16.0396.0394411.2026-96 e da Notícia de Fato nº 02.16.0396.0425473.2026-84 apontam para graves irregularidades e fraudes na condução de procedimentos licitatórios e na gestão do CONSONORTE.

Afirmou o órgão ministerial que o consórcio público, originalmente constituído com finalidade voltada exclusivamente à saúde pública e ao saneamento básico na microrregião de Mantena, promoveu alteração estatutária em assembleia geral de 18/02/2025 (registrada em 07/03/2025) para transformar-se ilicitamente em consórcio multifinalitário, sem a indispensável ratificação legislativa da maioria dos entes consorciados, violando o art. 12-A da Lei nº 11.107/2005. Sob essa ampliação nula, o consórcio passou a instaurar múltiplos certames para objetos alheios à sua competência originária, tais como serviços de engenharia predial e viária, manutenção de estradas vicinais, terraplenagem, transporte escolar, comunicação e eventos festivos com fornecimento de palcos, iluminação, sonorização e até estruturas de rodeio ("Globo Santo", touros e queima de fogos).

Sustentou a inicial a existência de vícios insanáveis de direcionamento, restrição geográfica ilícita (raio de 100 km), reserva ilegal de participação exclusiva para microempresas e empresas de pequeno porte em certames de valor vultoso (como no Pregão Eletrônico nº 01/2024, de R$ 15,6 milhões, violando o teto de R$ 80.000,00 da LC nº 123/2006), pesquisas de preços simuladas e manipuladas com empresas do Espírito Santo, superdimensionamento artificial de quantitativos ("barriga de aluguel"), caronas indevidas de municípios alheios ao consórcio e desvio de verbas públicas vinculadas à saúde para o custeio de despesas alheias ao SUS.

Demonstrou o Ministério Público que o dano direto ao erário decorrente do custo operacional das licitações nulas atinge o importe atualizado de R$ 695.881,33, enquanto o lucro ilícito mínimo já documentado e pago às empresas contratadas em contratações derivadas perfaz o valor de R$ 1.657.357,78, além do dano potencial decorrente dos preços registrados em atas que superam R$ 118.659.919,78.

Diante da gravidade dos fatos e da necessidade de assegurar o ressarcimento integral do dano ao erário, o Ministério Público requereu, em sede de tutela provisória de urgência, a decretação da indisponibilidade de bens e valores dos réus e o bloqueio de ativos financeiros das pessoas físicas e jurídicas demandadas, bem como a imediata suspensão da eficácia das atas de registro de preços e dos contratos administrativos delas decorrentes. Juntou farta prova documental.

Vieram conclusos os autos.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena

É o relatório. Decido.

Inicialmente, ressalto que o autor é isento do pagamento das custas, nos termos do art. 10, I, da Lei Estadual n.º 14.939/2003.

Outrossim, consigo que, neste momento processual, a apreciação do pedido liminar restringe-se exclusivamente à medida de bloqueio de valores e indisponibilidade de bens, haja vista que eventual postergação dessa providência constritiva poderia frustrar a própria finalidade da tutela, possibilitando a dissipação ou ocultação de ativos financeiros antes de assegurada a recomposição do erário. As demais pretensões de urgência, serão apreciadas após o cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 8.437/1992.

Nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência poderá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A presente ação civil pública, instrumento processual de inegável relevância para a defesa de direitos e interesses difusos e coletivos, encontra-se em estágio que impõe a análise da pretensão de tutela de urgência formulada pelo Ministério Público.

A pretensão do Ministério Público encontra amparo nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil (CPC), que disciplinam a tutela provisória de urgência, e no artigo 16 da Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa – LIA), com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021.

A probabilidade do direito, no contexto de uma ação civil pública por improbidade administrativa, é aferida pela existência de indícios robustos da prática de atos ímprobos e do consequente dano ao erário ou violação aos princípios administrativos. A Lei nº 14.230/2021, ao alterar a LIA, reforçou a necessidade de demonstração do dolo para a configuração dos atos de improbidade, exceto nos casos de atos que importam em dano ao erário decorrentes de culpa grave, conforme a redação original do art. 10 da LIA, que foi revogada, mas a jurisprudência tem se adaptado à nova sistemática. No caso em tela, a petição inicial e os documentos que a instruem apontam para condutas que, em uma análise perfunctória, revelam a presença de elementos que podem configurar atos de improbidade administrativa.

Os documentos que compõem o Inquérito Civil e a Notícia de Fato, em especial as atas de assembleia geral (Evento 3), os termos de referência e editais (Evento 4; Evento 3), as pesquisas de preços, empenhos e comprovantes de liquidação e pagamento, fornecem um panorama detalhado das supostas irregularidades. A análise preliminar desses elementos sugere, em tese, a existência de um esquema articulado de transmudação das competências do CONSONORTE sem respaldo legal, deflagrando certames com fortes indícios de simulação de preços, restrições indevidas à ampla concorrência e direcionamento contratual em benefício de agentes públicos e pessoas jurídicas demandadas. Tais indícios, que incluem a criação de atas descoladas da demanda local e a execução de contratações com sobrepreço e lucro desmedido, são suficientes para configurar a probabilidade do direito alegado pelo Ministério Público.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena

A robustez da documentação oficial evidencia indícios claros de desvio de finalidade na utilização do ente consorcial e na condução dos procedimentos licitatórios. A narrativa ministerial, amplamente corroborada pelos elementos de prova acostados, aponta para o envolvimento dos réus em condutas que se amoldam, em tese, aos tipos previstos nos artigos 10 (lesão ao erário) e 11 (violação a princípios da administração pública) da Lei de Improbidade Administrativa, denotando a presença de dolo caracterizado pela intenção livre e consciente de manipular certames e desviar a destinação de recursos públicos, elemento que, nesta fase inicial, sobressai da estrutura e do encadeamento cronológico das condutas apuradas.

Outrossim, o *periculum in mora*, embora não mais presumido de forma absoluta após as alterações da Lei nº 14.230/2021, ainda pode ser demonstrado por indícios concretos de risco à efetividade da prestação jurisdicional. A nova redação do art. 16 da LIA exige que a indisponibilidade de bens seja decretada quando houver fundados indícios de responsabilidade pela prática de ato de improbidade que cause dano ao erário, assegurando a garantia de recomposição patrimonial.

Ainda que a presunção absoluta de *periculum in mora* tenha sido afastada, a natureza da ação civil pública por improbidade administrativa, que visa à recomposição do erário e à aplicação de sanções de caráter patrimonial, intrinsecamente carrega um risco de ineficácia da sentença final caso o patrimônio dos réus seja dilapidado ou ocultado durante o curso do processo. A demora inerente aos trâmites processuais, somada à possibilidade de os réus buscarem meios de esvaziar seus bens para frustrar a execução, configura um perigo real e concreto.

No presente caso, os indícios de fraude na orçamentação, no direcionamento de certames milionários e nos pagamentos realizados sem adequada correspondência ou lastreados em margens abusivas de lucro revelam atuação coordenada que gera risco iminente de frustração da reparação aos cofres públicos. A gravidade das imputações e os vultosos valores despendidos justificam a decretação da medida acautelatória sobre o patrimônio dos requeridos.

Não se exige, para a decretação da indisponibilidade, a prova cabal de que os réus estão efetivamente dilapidando seu patrimônio. Basta a demonstração de que a ausência da medida pode comprometer o resultado útil do processo, ou seja, a efetivação do ressarcimento ao erário. A própria natureza dos atos imputados justifica a salvaguarda cautelar dos bens.

A necessidade de assegurar a reparação do dano causado ao erário, que é um bem jurídico de interesse público primário, justifica a medida de indisponibilidade. A efetividade da prestação jurisdicional em ações de improbidade administrativa depende, em grande parte, da garantia de que haverá patrimônio suficiente para cobrir os valores devidos ao final do processo. A ausência de tal garantia representaria um risco inaceitável à coletividade e à integridade do patrimônio público.

Em reforço ao acima exposto, a jurisprudência do e. TJMG assim se posiciona:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena

CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO COM PEDIDO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS. CONTRATAÇÃO PARA COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. FRAUDE. REQUISITOS PARA TUTELA DE URGÊNCIA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. DEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR. RECURSO PROVIDO. I. Caso em exame 1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado em ação de ressarcimento ao erário cumulada com pedido de indisponibilidade de bens, proposta em razão da contratação de empresa para prestação de serviços de compensação tributária com utilização de créditos fictícios, que resultou em prejuízo ao erário. II. Questão em discussão 2. As questões controvertidas são: (i) verificar se estão presentes os requisitos legais para concessão da tutela de urgência consistente na indisponibilidade de bens da pessoa jurídica contratada; (ii) avaliar a aplicabilidade dos requisitos da Lei de Improbidade Administrativa à medida de indisponibilidade prevista na Lei nº 12.846/2013. III. Razões de decidir 3. A Lei nº 12.846/2013 prevê a possibilidade de decretação da indisponibilidade de bens para assegurar a reparação do dano causado ao erário, sendo aplicáveis subsidiariamente os requisitos da Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/1992), alterada pela Lei nº 14.230/2021. 4. O perigo de dano irreparável ou risco ao resultado útil do processo pode ser demonstrado por indícios concretos de risco à efetividade da prestação jurisdicional, sem necessidade de prova de esvaziamento patrimonial já consumado. 5. No caso, a robusta documentação oficial evidencia indícios de fraude na contratação e na execução do objeto contratual, com envolvimento da empresa agravada em esquema de compensação tributária com créditos inexistentes, conforme apurado pela Receita Federal e Polícia Federal na Operação Consulesa. 6. A natureza dolosa e premeditad a da conduta, a crise de liquidez decorrente da descoberta da fraude e o não recebimento da correspondência no endereço empresarial configuram risco real de dilapidação patrimonial, justificando a medida cautelar de indisponibilidade. IV. Dispositivo e tese
7. Recurso provido. Tese de julgamento: "1. A decretação da indisponibilidade de bens, prevista na Lei nº 12.846/2013, exige a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC, conforme interpretação sistemática com a Lei nº 14.230/2021. 2. Indícios robustos de fraude na contratação e execução de objeto contratual, aliados à existência de investigações oficiais, risco de insolvência e ausência de localização da empresa, autorizam a concessão da medida cautelar de indisponibilidade de bens." (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.25.185621-7/001, Relator(a): Des.(a) Leite Praça , 19ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 04/12/2025, publicação da súmula em 15/12/2025)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - LIMINAR - INDISPONIBILIDADE DE BENS - REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS - AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE DILAPIDAÇÃO PATRIMONIAL. - Conforme redação dada pela Lei nº 14.230/21, na ação por improbidade administrativa poderá ser formulado, em caráter antecedente ou incidente, pedido de indisponibilidade de bens dos réus, a fim de garantir a integral recomposição do erário ou do acréscimo patrimonial resultante de enriquecimento ilícito (art. 16, LIA). - A indisponibilidade de bens poderá ser decretada sem a oitiva prévia do réu, sempre que o contraditório prévio puder comprovadamente frustrar a efetividade da medida ou houver outras circunstâncias que recomendem a proteção liminar, não podendo a urgência ser presumida (art.16, §7º, LIA). - Aplica-se à indisponibilidade de bens, no que for cabível, o regime da tutela provisória de

urgência previsto pelo art. 300 do CPC, segundo o qual a concessão da tutela pressupõe a apresentação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.16, §8º, LIA). (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0040.16.007453-6/006, Relator(a): Des.(a) Luzia Divina de Paula Peixôto , 3ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/05/2025, publicação da súmula em 19/05/2025)

Por outro lado, no que concerne ao pedido liminar de suspensão imediata dos contratos administrativos em vigor, impõe-se temperamento. A teor do art. 16, § 12, da Lei nº 8.429/1992, o magistrado, ao apreciar medidas de urgência, deve atentar para os efeitos práticos da decisão, sendo vedada a adoção de providência capaz de acarretar prejuízo à prestação de serviços públicos essenciais.

Na espécie, a paralisação abrupta e indiscriminada de ajustes que envolvem maquinários, manutenção de estradas vicinais e infraestrutura municipal tem o condão de desestruturar serviços contínuos em prejuízo direto da coletividade dos municípios consorciados. Por ora, portanto, não se justifica a suspensão dos contratos em execução, preservando-se a continuidade do atendimento ao interesse público local.

Ademais, no que tange aos demais pedidos de tutela de urgência formulados em face da Administração Pública — notadamente aqueles que demandam abstenções, sustações de procedimentos licitatórios em curso ou comandos mandamentais diretos direcionados às pessoas jurídicas de direito público —, incide a regra específica do art. 2º da Lei nº 8.437/1992, segundo a qual, em ação civil pública, a liminar contra o Poder Público será apreciada após a manifestação do representante judicial da pessoa jurídica interessada no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Dessa forma, impõe-se a cisão do exame do pleito de urgência: defere-se desde logo o bloqueio cautelar de quantias para assegurar a recomposição patrimonial, postergando-se a deliberação quanto aos demais pedidos liminares para momento posterior ao decurso do prazo legal de 72 horas conferido aos representantes judiciais das pessoas jurídicas de direito público interessadas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos adrede delineados, **DEFIRO PARCIALMENTE** o requerimento de tutela provisória de urgência formulado na petição inicial para:

a) **DETERMINAR O BLOQUEIO CAUTELAR DE QUANTIAS** e ativos financeiros existentes em nome dos requeridos pessoas físicas e jurídicas demandadas, via SISBAJUD, até o montante correspondente aos danos ao erário imputados na exordial;

b) Determinar a anotação de indisponibilidade de bens imóveis de titularidade dos requeridos, por meio do sistema CNIB (Central Nacional de Indisponibilidade de Bens);

c) Determinar a restrição de transferência de veículos automotores pertencentes aos réus, via sistema RENAJUD;

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena

d) Indeferir, por ora, a suspensão da execução dos contratos administrativos em andamento, a fim de evitar solução de continuidade e prejuízos aos serviços públicos essenciais prestados à população local;

f) Postergar a deliberação acerca dos demais pedidos liminares para após a prévia manifestação dos representantes legais das pessoas jurídicas de direito público interessadas, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, a teor do art. 2º da Lei Federal nº 8.437/1992.

Para a efetivação das medidas:

1. Proceda-se à ordem de indisponibilidade e bloqueio de ativos financeiros pelo sistema SISBAJUD, observando-se a impenhorabilidade legal de salários, vencimentos e proventos (art. 833, IV, do CPC) e de contas de poupança até o limite de 40 salários-mínimos (art. 833, X, do CPC);

2. Expeça-se a comunicação necessária à Central Nacional de Indisponibilidade de Bens (CNIB) e ao sistema RENAJUD;

3. Intimem-se com urgência os representantes legais das pessoas jurídicas de direito público interessadas (CONSONORTE e Municípios envolvidos), para que, no prazo legal de 72 (setenta e duas) horas, manifestem-se sobre os demais pedidos liminares, nos termos do art. 2º da Lei Federal nº 8.437/1992;

4. Findo o prazo de 72 horas, com ou sem manifestação, voltem conclusos os autos de imediato para apreciação das tutelas de urgência remanescentes;

5. Proceda-se à citação dos réus para, querendo, apresentarem contestação no prazo comum de 30 (trinta) dias, na forma do art. 17, § 7º, da Lei nº 8.429/1992 (redação dada pela Lei nº 14.230/2021).

Apresentada contestação, e caso seja necessário (artigos 350 e 351 do CPC ou em caso de apresentação de documentos novos pela parte ré), intime-se a parte autora para impugnar no prazo legal.

Em seguida, não se configurando as hipóteses de julgamento conforme o estado do processo (arts. 354 e 355 do CPC), intimem-se as partes para que, em cinco dias, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Caso a parte autora deixe de tomar qualquer providência que lhe caiba para promover o andamento útil do feito, intime-se para dar andamento em cinco dias, sob pena de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mantena, data da assinatura eletrônica.

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
2ª Vara Cível, Criminal e da Infância e da Juventude da Comarca de Mantena

Documento assinado eletronicamente por **SAMIRA DA CUNHA RIBEIRO MORAIS, Juíza de Direito**, em 29/10/2026, às 17:47:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **11401590v6** e o código CRC **e33e5821**.

1002048-43.2026.8.13.0396 **11401590 .V6**